



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 673/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0029/17

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaina Lima, que visa instituir o "Poupatempo Municipal do Empreendedor" e dá outras providências.

De acordo com a propositura fica instituído o "Poupatempo Municipal do Empreendedor", com o objetivo de integrar, no mesmo espaço físico, órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que facilitem a constituição, funcionamento, crescimento e baixa ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

O projeto de lei prevê, ainda, diretrizes que orientarão o Poder Executivo quando da implementação do programa ora instituído.

Demais disso, a justificativa ainda ressalta a importância de se criar políticas públicas voltadas ao empreendedorismo, com a criação de espaços de integração entre os órgãos governamentais responsáveis pela abertura, manutenção, desenvolvimento e até encerramento de pequenas e médias empresas e também das empresas individuais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece seguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado, já que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura diz respeito, ademais, a normas que visam o desenvolvimento da atividade econômica do município, objetivo que certamente poderá ser atingido com a adoção da medida proposta pelo projeto em análise, encontrando fundamento no art. 160, I, art. 163 e 166, da Lei Orgânica do Município.

A proposta, ao pretender instituir um programa municipal com o objetivo de concentrar diversos serviços públicos, inclusive mediante convênio com órgãos de outras esferas de Governo, para abertura, manutenção, desenvolvimento e até encerramento de pequenas e médias empresas e também das empresas individuais, busca, do ponto de vista econômico, não apenas o fomento ao empreendedorismo, mas principalmente desburocratizar procedimentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, na forma do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, apresentamos o seguinte substitutivo, com a finalidade de adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0029/17**

INSTITUI O "POUPATEMPO MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica instituído o "Poupatempo Municipal do Empreendedor", com o objetivo de integrar, no mesmo espaço físico, órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que facilitem a constituição, funcionamento, crescimento e baixa ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 2º - Para fins de integração de serviços, dados e informações, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio ou termo de cooperação com órgãos públicos Federal e Estadual, da administração direta ou indireta.

Art. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, tendo como diretrizes:

I - promover a redução de prazos, custos e procedimentos para abertura, modificação e encerramento de atividades do microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte;

II - o desenvolvimento de plataformas em sítios de internet ou aplicativos, para realização de pedidos, solicitações, obtenção de certidões, autorizações e outras licenças da Administração Pública;

III - a criação de sistema informatizado que integre os serviços necessários à abertura de firma em até 72 horas, com obtenção de CNPJ e conta bancária, e encerramento e baixa da firma em até 90 (noventa) dias;

IV - a imposição de prazos à Administração Municipal para atendimento aos requerimentos do empreendedor, com a possibilidade de aprovação automática do pedido pelo decurso desse prazo;

V - a abertura de dados do Poder Executivo para fomento de soluções digitais e tecnológicas inovadoras;

VI - o fomento e facilitação à obtenção do microcrédito, bem como de outros recursos financeiros e não financeiros;

Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 31/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB - relator

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2017, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.